



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.539 - RS (2010/0223018-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
ANTÔNIO PRADO
ADVOGADO : EDUARDO KNIJNIK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação recursal quando sua fundamentação diz respeito a matéria de natureza eminentemente constitucional, sob pena de invasão da esfera de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. *In casu*, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que seu fundamento baseia-se na ausência de lei regulamentadora dos requisitos para a concessão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF em relação à contribuição do PIS.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.539 - RS (2010/0223018-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
ANTÔNIO PRADO
ADVOGADO : EDUARDO KNIJNIK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo reconhecendo que a fundamentação recursal, no tocante à ausência de lei específica que trate dos requisitos para o gozo da imunidade conferida às entidades de assistência social em relação à contribuição do PIS, diz respeito a matéria de natureza eminentemente constitucional.

Em agravo regimental, sustenta a agravante a existência de duplo fundamento no acórdão recorrido permitindo a apreciação do mérito do presente recurso. Aduz que a questão infraconstitucional colocada nos autos refere-se à ausência de regulamentação para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes relativas à contribuição para o PIS, uma vez que o art. 55 da Lei 8.212/91 faz menção apenas às contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da referida lei (fl. 232e).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja apreciado o mérito recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.539 - RS (2010/0223018-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação recursal quando sua fundamentação diz respeito a matéria de natureza eminentemente constitucional, sob pena de invasão da esfera de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. *In casu*, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que seu fundamento baseia-se na ausência de lei regulamentadora dos requisitos para a concessão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF em relação à contribuição do PIS.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 223/224e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 160e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CF/88. REQUISITOS E REGULAMENTAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

Conforme a disposição do art. 195 § 7º, da Constituição Federal, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar da referência à isenção, cuida-se de norma constitucional que impede a tributação, subordinando o legislador, ou seja, norma negativa de competência tributária, tratando-se, na realidade, de uma imunidade.

O artigo 55 da Lei 8.212/91 dispõe sobre os requisitos necessários à caracterização como entidade imune, contendo exigências que constituem requisitos formais para o funcionamento enquanto entidade beneficente de assistência social, tratando-se de exigências validamente estabelecidas, eis que se cuida de matéria passível de ser tratada por lei ordinária.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprova reunir os requisitos elencados pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, necessária à obtenção da imunidade das contribuições sociais em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 172/176e).

No recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, a recorrente sustenta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como contrariedade aos arts. 14 do CTN e 55 da Lei 8.212/91. Aduz, em resumo, a ausência de lei específica que trate dos requisitos para o gozo da imunidade conferida às entidades de assistência social em relação à contribuição do PIS.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 209e).

Decido.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, o recurso não reúne condições de admissibilidade uma vez que seu fundamento baseia-se na ausência de lei regulamentadora dos requisitos para a concessão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, em relação à contribuição do PIS.

Assim, observa-se que a fundamentação recursal diz respeito a matéria de natureza eminentemente constitucional, concernente ao alcance do referido dispositivo. Ora, a reapreciação em sede de recurso especial de tal matéria é inviável, sob pena de invasão da esfera de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223018-6

AgRg no
Ag 1.389.539 / RS

Números Origem: 00118392420104040000 00236983720104040000 200804000255074 200871000135693
236983720104040000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO PRADO
ADVOGADO : EDUARDO KNIJNIK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO PRADO
ADVOGADO : EDUARDO KNIJNIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.